

# 90

Outubro/1998

Editor: Sergio Carrera

**IRTDJPBRASIL**  
Gestão 1998/2000

\*\*\*\*\*

Instituto de Registro de  
Títulos e Documentos e de  
Pessoas Jurídicas do Brasil

\*\*\*\*\*

Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16  
13º andar • conjunto 134 • 01015-010

Fone/Fax (011) 3106.6494

São Paulo • SP

e-mail: [irtdpjbrasil@3rtd.com.br](mailto:irtdpjbrasil@3rtd.com.br)

## Encarte Informa Projetos que Tramitam em Brasília

Circula como encarte especial desta edição um relatório dos projetos de lei que tramitam em Brasília, tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal.

Muitos deles não tratam de assuntos ligados ao Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, no entanto, nem deles nosso *Instituto* descuida, pois a história recente tem sido pródiga em mostrar que cautela e vigilância permanente ainda são a melhor solução para evitar desagradáveis dores de cabeça no futuro!

## Volume de consultas surpreende e altera sistema de atendimento

Simplemente impressionante, além de altamente estimulante, a quantidade de consultas que chegam diariamente à sede do **IRTDJPBRASIL**.

Situação que teve início no comecinho desta gestão, o volume de consultas nos fez solicitar a ajuda de todos os colegas no sentido de que passassem a fazê-las somente através do fax (011) 3106.6494, pois o contato telefônico com o *Instituto* estava inviabilizando o atendimento de tantos e tão urgentes pedidos.

Longe de representar um problema, a média de 5 a 8 consultas diárias estabeleceu a nova realidade que passou a viver também o Registrador de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas.

Antes, muitos deles não conseguiam entender a engrenagem que movimentava essa importante área registral. Hoje, mais do que entendê-la e se esforçar por dominá-la, apreciável parcela de nossa Classe está in-

teressada em se aprofundar; em não se contentar com a superficialidade. Essa a grande e importante mudança.

Com isso, passou a acontecer uma nova situação.

Na ânsia de "mergulhar fundo" nos documentos confiados a registro, alguns chegaram a enviar contratos e estatutos inteiros para análise e orientação. Novamente congestionou-se a linha telefônica da sede do **IRTDJPBRASIL**.

Satisfeita com esses acontecimentos, porque representam o despertar de uma Classe, nossa Diretoria busca estratégias para continuar a prestar o melhor e mais eficiente serviço.

Dessa forma, foi estabelecido o critério aqui publicado que, até segunda ordem, estará vigorando a partir do recebimento desta edição.

Tenho certeza de que você entenderá nosso grande desejo (e obrigação) de atender cada vez melhor e mais rapidamente.

*José Maria Siviero*  
Presidente

ASSOCIADO QUITE COM O **IRTDJPBRASIL** PODERÁ FAZER

**TRÊS CONSULTAS POR MÊS,**

QUE SERÃO DIRIGIDAS À SEDE DO INSTITUTO PELO FAX (011) 3106.6494  
OU VIA INTERNET, ATRAVÉS DO E-MAIL: [IRTDJPBRASIL@3RTD.COM.BR](mailto:IRTDJPBRASIL@3RTD.COM.BR).

\*\*\*\*\*

**ESTATUTOS E CONTRATOS PARA ANÁLISE E ORIENTAÇÃO**

DEVERÃO TER CÓPIA REMETIDA **POR SEDEX** DIRETAMENTE PARA NOSSA SEDE:

**PRAÇA PADRE MANOEL DA NÓBREGA, 16 - 13º ANDAR - CONJUNTO 134**

**CEP 01015.010 - SÃO PAULO, SP.**

# Arrendamento Rural e Isenção da União ganham Parecer Jurídico

Os colegas Cecília Lunardelli da Silva, de Campina da Lagoa, PR, e Deusdete Coelho Filho, de Boa Vista, RR, encaminharam ao Instituto consultas sobre temas muito delicados. Tanto que mereceram o concurso do Dr. José Roberto Ferreira Gouvêa, integrante do escritório do jurista Theotônio Negrão, que preparou os pareceres aqui publicados.

## Registro de Arrendamento Rural

### CONSULTA

Solicito uma orientação para resolver um grande problema que atinge minha Comarca e talvez outras Comarcas do Estado do Paraná:

O Código de Normas em seu item 16.4.35 (determina que é facultativo o registro de contratos de arrendamento rural para efeito publicista no Registro de Imóvel). Sendo que a Lei 6.015, art. 127, V, atribui este ato ao Registro de Títulos e Documentos.

O Oficial do Registro de Imóveis aqui em minha Comarca baseado no Código de Normas, registra a maioria destes contratos. Peço se possível que o Instituto tome providências cabíveis no sentido de suprir o item em questão, haja vista que tal dispositivo está trazendo prejuízos irreparáveis a esta Serventia bem como todas do Estado do Paraná.

### PARECER

*O arrendamento rural não é registrável no Registro de Imóveis, mas sim no Registro de Títulos e Documentos (Lei de Registros Públicos, art. 127, inc. I).*

A Ilustre Sra. Oficial do

Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, noticia que o item 16.4.35 do Código de Normas editado pela Corregedoria Geral da Justiça daquele Estado, prevê o registro, no Registro de Imóveis, de contratos de arrendamento rural.

Com a devida vênia, o arrendamento rural somente pode ser registrado, para a prova das obrigações nele convencionadas, no Registro de Títulos e Documentos.

Os registros feitos no Registro de Imóveis devem ser expressamente previstos em lei federal. Isto quer dizer, em suma, que somente a lei diz quais os atos recepcionados no Registro de Imóveis.

O arrendamento rural não é registrável no Registro de Imóveis porque, em primeiro lugar, não há disposição de lei federal nesse sentido; ademais, o registro seria inútil.

A locação é registrada no Registro de Imóveis com duas finalidades. A primeira, prevista no art. 1.197 do Código Civil, para obrigar o eventual adquirente do

imóvel a respeitar o contrato; a outra, com o fito de conferir, ao locatário, direito de preferência na aquisição, em igualdade de condições com terceiros (Lei 8.245/91, arts. 27 a 34).

O adquirente de imóvel rural objeto de arrendamento está obrigado a respeitar o contrato, independentemente de cláusula expressa que o obrigue e de registro. Nesse sentido, dispõe o Estatuto da Terra que

*"a alienação ou a impositão de ônus real ao imóvel não interrompe a vigência dos contratos de arrendamento ou de parceria, ficando o adquirente sub-rogado nos direitos e obrigações do alienante (Lei 4.504/64, art. 5º).*

Assim, não há razão para o registro de arrendamento rural no Registro de Imóveis; por isso essa espécie de negócio não está elencado no art. 167 da Lei de Registros Públicos. Neste sentido, já se decidiu que:

*"Como o Estatuto da Terra assegura a vigência do contrato de arrendamento em caso de alienação do imóvel, é inútil e desnecessário seu registro" (RDI*

11/143; no mesmo sentido, RDI 12/71).

Poder-se-ia argumentar que, como o art. 26 do Decreto 59.566/66, que regulamentou o Estatuto da Terra, sujeita o arrendamento rural ao direito do arrendador, somente o registro do contrato no Registro de Imóveis garantiria sua manutenção na hipótese de alienação do imóvel.

Acontece que esse dispositivo do decreto não tem eficácia porque, nesse ponto, ultrapassou os limites da lei. A respeito, o 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, em acórdão relatado pelo Juiz Narciso Orlandi Neto, decidiu que o art. 26 do Decreto n. 59.566/66, não vale porque *"não pode dispor mais do que a lei"* (RT 663/135).

Sugerimos à consulente que os oficiais de Registro de Títulos e Documentos do Paraná levem essas ponderações - e outras, que seguramente acrescentarão - à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça daquele Estado, postulando a revogação do mencionado item do Código de Normas.

São Paulo, 24/09/1998.  
J. R. Ferreira Gouvêa

## Isenção da União nas Custas e Emolumentos

### CONSULTA

Cumprimento-o, ao tempo que solicito Parecer, acerca da isenção da União Federal ao pagamento de custas e emolumentos inerente a registro de Títulos e Documentos pleiteada por órgãos públicos federais,

conforme Dec.-Lei 1.537/77

### PARECER

O Decreto-lei 1.537/77 está em vigor. Seu texto, publicado no DOU de 14.4.77, é o seguinte:

*"Isenta do Pagamento de Custas e Emolumentos a*

*Prática de quaisquer atos, pelos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e Notas, relativos às solicitações feitas pela União.*

*Art. 1º. É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e*

*Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos".*

A revogação do Ato Institucional nº 5 pela Emenda Constitucional nº 11, de 13/11/78 não extinguiu a eficácia

das leis e demais atos praticados com fundamento naquele. É preciso verificar se estes foram recep-

cionados pela nova ordem constitucional. Como não há incompatibilidade entre as disposições do referido

decreto-lei e as normas constitucionais posteriores ao AI 5, houve a recepção.

# Consultas que geram atualização

## **Reforma de estatuto com troca da razão social**

Vimos por meio da presente, consultar o **IRTDPJBRASIL** sobre como proceder no caso de uma entidade civil devidamente registrada no Livro A, que resolve reformar seu Estatuto, alterando também sua denominação.

A dúvida maior é a seguinte: É possível averbar troca de denominação? Ao invés de alterar a denominação, esta entidade não deveria ser dissolvida? E quanto a personalidade jurídica, como fica?

**Jacinto Pereira Nerys** - Conceição do Araguaia, PA

### **Resposta**

1) O Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas poderá receber para registro um instrumento de alteração de denominação social, sem que seja necessário consolidar o contrato social ou estatuto;

2) Não há necessidade de dissolver a entidade, pelo simples motivo de alteração de sua denominação social;

3) Fazendo o registro de qualquer uma das alterações acima citadas, a personalidade jurídica continua, uma vez que esta somente se extingue no caso de dissolução da sociedade.

## **Objeto social x órgão fiscalizador - 1**

Foi apresentado nesta Serventia, o Instrumento Particular de Constituição da empresa "Global Trade Assessoria Empresarial de Comércio Exterior S/C Ltda.", cuja atividade será de assessoria em gestão empresarial, compreendendo prestação de serviços de comércio exterior à exportação e importação.

Há necessidade de tal documentação passar por algum órgão de Disciplina e Fiscalização, a qual se alude o Capítulo XVIII, item 19 das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça.

**Alaor Franzini** - Araras, SP

### **Resposta**

O objetivo social de "atividade de assessoria em gestão empresarial, compreendendo prestação de serviços de comércio exterior à exportação e importação" não passa pela necessidade de apresentação a órgãos de disciplina e fiscalização, a que aludem as Normas de Serviço da egré-

gia Corregedoria Geral da Justiça.

## **Registro de contrato de compra e venda de imóvel em TD**

Para registrar um Contrato de Promessa de Compra e Venda de Imóvel em Títulos e Documentos é necessário verificar o recolhimento do ITBI?

No carimbo do registro fazer constar que este foi para conservação?

Terá que ser apresentado pedido por parte do interessado?

Neste contrato os vendedores são Pedro Orlando Ely e Maria Dolores Ely, mas no entanto quem assina é André Roberto Mallmann, advogado, o que faz pensar que seja por procuração, então, faz-se necessário cópia da procuração? ou mesmo, constar na assinatura que ela é por procuração?

**Regina de Fátima Marques Fernandes** - Estrela, RS

### **Resposta**

Contrato de promessa de compra e venda de imóvel deve, por força da Lei Federal 6.015/73, ser arquivado no registro de imóveis.

O registro facultativo em Títulos e Documentos deve ser precedido de alguns cuidados como:

- requerimento subscrito pelo interessado, solicitando o registro com base no inciso VII do artigo 127 da Lei 6.015/73;

- no carimbo de registro deverá constar necessariamente que tal registro está sendo efetuado com base na legislação citada acima;

- por tratar-se de registro facultativo, somente para conservação e prova de data do negócio jurídico, não há necessidade de verificação do recolhimento do ITBI.

- no caso relatado, é necessária a apresentação da procuração, que será registrada em anexo ao documento principal.

## **Objeto social x órgão fiscalizador - 2**

Objetivo social:

1) Prestação de Serviços em Assessoria Técnico, Fiscal, Tributária, exceto Área Jurídica;

2) Prestação de Serviços de Publicidade, Propaganda, Comunicação e Marketing.

Pergunto:

1) Posso registrara sociedade civil com os objetivos acima?

2) Há necessidade de autoriza-

ção específica para o exercício das atividades acima pretendidas?

3) Se não, porquê?

**José Antônio Rodrigues Francisco** - Sertãozinho, SP

### **Resposta**

A atividade constante do objeto social não exige que o contrato social passe antes por qualquer conselho de representação de classe. A prestação de assessoria técnico-fiscal e tributária não é privativa de nenhuma atividade regulamentada.

Quanto a publicidade, propaganda e marketing nada impede o registro.

## **Registro de atas de condomínio**

É com grande satisfação que temos recebido deste Instituto mensalmente o jornal **RTD Brasil**, garantindo a melhor maneira para que a nossa classe seja reconhecida e respeitada.

Logo, gostaríamos de esclarecer dúvidas de como fazer os registros das Atas de Condomínio, uma vez que não temos registrado em nossos livros Estatuto do mesmo?

A certidão de registro da convenção do condomínio registrada no Cartório de Imóveis, é válida para o registro de Pessoa Jurídica como Estatuto?

Qual deverá ser o procedimento para que o Condomínio (moradores) tenha personalidade jurídica?

Como se processa o registro de Pessoa Jurídica do Condomínio e suas atas no Estado de São Paulo?

**Robert John Thom** - Olinda, PE

### **Resposta**

O Serviço Registral de Pessoa Jurídica não tem atribuição legal para registrar o ato constitutivo de uma entidade condominial, uma vez que não há na literatura jurídica nada que outorgue personalidade jurídica à espécie.

As atas originárias dos condomínios poderão ser registradas em Títulos e Documentos apenas para atender ao item I, do art. 127, da Lei 6.015/73.

A convenção de condomínio registrada no Registro de Imóveis não tem a mesma força legal de um estatuto social e não a credencia para o efetivo registro em Pessoa Jurídica.

Não há procedimento legal para dar ao condomínio a personalidade jurídica, muito embora haja muitos

portando CGC e, como tal, exercendo atividade como se pessoa jurídica fosse. O que se presencia, no tocante aos condomínios, é uma tolerância dos julgadores e autoridades fiscalizadoras, aceitando a prática de atos jurídicos por essas pseudo entidades.

A grande dificuldade para caracterizar um condomínio como pessoa jurídica civil está na formação de um capital ou fundo social, tipos de sócios ou associados, além de outras obrigações constantes do art. 19 do Código Civil.

Conclui-se assim que, mesmo portando o instrumento de convenção condominial, devidamente registrado no RI, o condomínio não tem personalidade jurídica para os efeitos contidos no art. 19 do Código Civil Brasileiro e no art. 114 da Lei 6.015/73.

#### **Fusão de sociedades civis**

Através da presente consulto o **IRTDPJBRASIL** sobre quais os documentos necessários, que devem ser apresentados e arquivados, para o registro da fusão de duas associações, sendo que estas têm o seu estatuto primitivo e alterações posteriores registrados perante este Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

**Adão Lago Pinto** - Sto. Angelo, RS

#### **Resposta**

A fusão é possível entre duas ou mais sociedades com ou sem fins lucrativos, não importando a natureza jurídica delas. No âmbito das sociedades civis, não há norma regulamentadora para a consecução de uma fusão, razão pela qual lança-se mão da analogia com o que dispõem as normas contidas na Lei das Sociedades Anônimas.

O ato de fusão é proposto numa assembléia geral, devidamente convocada, nos termos do estatuto social de cada entidade que se funde. Nessa assembléia aprova-se um Protocolo de Fusão e nomeia-se os peritos que avaliarão o patrimônio líquido da empresa. Dessa avaliação resultará o Laudo de Avaliação. Cumpridas essas etapas, é convocada uma assembléia geral que terá a participação de todos os sócios ou associados, na qual será aprovada a fusão das entidades e a formação de uma outra empresa. Nesse ato é redigido o novo estatuto ou contrato social, que será levado a registro. Vale lembrar que os sócios ou associados não aprovam o Laudo de Avaliação do patrimônio líquido, mas somente o homologam, já que a responsabilidade continuará sendo dos peritos que o elaboraram.

Cabe ao Oficial Registrador exigir para registro:

> Requerimento dirigido ao cartório assinado pelo sócio-gerente ou pelo representante legal;

> Duas vias, pelo menos, da ata da assembléia geral assinadas pelos presentes, tendo reconhecidas as firmas dos sócios ou, no caso de entidade sem fins lucrativos, assinatura do representante legal com o reconhecimento da firma;

> Atas das assembléias realizadas em cada uma das empresas fundidas, homologando o Laudo de Avaliação e Protocolo de Fusão, devidamente assinadas, com rubrica em todas as páginas, pelos sócios ou pelo representante legal (entidades s/ fins lucrativos);

> Contrato social ou estatuto consolidado (poderá vir na própria ata) devidamente vistado por um advogado e rubricado e assinado (firmas reconhecidas) por todos os sócios ou pelo representante legal.

Essa documentação servirá para a averbação ou baixa do ato constitutivo da entidade fundida. Os Laudos de Avaliação e Protocolos de Fusão serão juntados quando do ato do registro da ata que aprovou a fusão, além do CND do IAPAS, FGTS e Negativa do Imposto de Renda.

## *Nossa Classe, o Porco-espinho e a Sobrevivência*

Na era glacial, muitos animais morriam por causa do frio. Os porcos-espinhos, percebendo a situação, resolveram se juntar em grupo.

Assim, mutuamente, se agasalhavam e se protegiam.

Mas os espinhos de cada um feriam os companheiros mais próximos, justamente aqueles que forneciam mais calor. Por isso, se afastaram

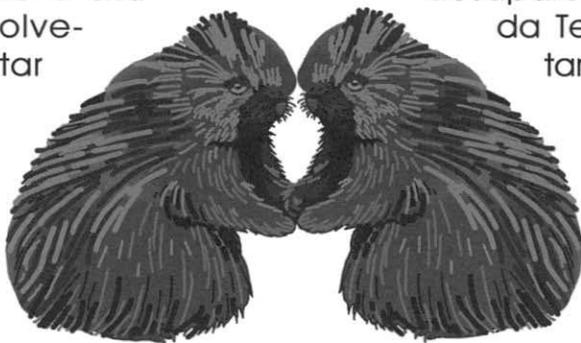
uns dos outros. Assim, voltaram a morrer congelados.

Era preciso decidir entre desaparecer da face da Terra ou aceitar os espinhos dos semelhantes.

Sabiam, portanto, optaram por ficar juntos.

Aprenderam a conviver com as pequenas feridas que uma relação próxima causava, pois o importante era o calor do outro...

Conseguiram sobreviver!



## **100 ANOS DE TD**

Lembrando que o Registro de Títulos e Documentos começou a partir de uma lei assinada em 1903, o **IRTDPJBRASIL** convoca todos os colegas a pesquisar, coleccionar e encaminhar para a sede do *Instituto* documentos diferenciados registrados em Títulos e Documentos.

O intuito é montar uma amostra dos 100 anos de Títulos e Documentos para a comemoração em 2003.

Neste primeiro centenário, são inúmeros os casos registrados que merecem destaque.

E não apenas pela antiguidade, mas também pela importância, pelo registro de fatos/acidentes/acordos/etc. significativos para a história brasileira. Documentos que relatem exceções, raridades, curiosidades, enfim que tenham representatividade no centenário dos Títulos e Documentos.

# Com tanta idéia para nossa área de atuação, imagine um pequeno descuido!!!

## ***O que tramita no Senado***

- P.L.S. 250/95 - do Senador Ademir Andrade  
Gratuidade dos serviços concernentes aos Registros Públicos, para quem provar insuficiência de recursos.
- P.L.S. 274/95 - do Senador Romeu Tuma  
Institui o registro nacional de propriedade de veículo automotor.
- P.L.C. 60/96 - do Deputado Jarbas Lima  
Aviso ao devedor, quando do protesto. (na origem P.L. 1.643/96)
- P.L.S. 61/96 - do Senador Lúcio Alcântara  
Estruturação e uso de registros e de bancos de dados sobre a pessoa.
- P.L.C. 103/96 - do Deputado Arnaldo Faria de Sá  
Adoção de prenome público e notório. (na origem P.L.1.667/96)
- P.L.C. 104/96 - do Deputado Marcelo Barbieri  
Redução de despesas cartorárias para imóveis construídos em mutirão.  
(na origem) P.L. 1.685/96)
- P.L.S. 169/96 - do Senador Pedro Simon  
Identificação criminal.
- P.L.S. 179/96 - da Senadora Marina Silva  
Registro geral de recém-nascidos.
- P.L.S. 234/96 - do Senador Júlio Campos  
Crime contra a inviolabilidade de comunicação de dados de computador.
- P.L.S. 267/96 - do Senador Henrique Loyola  
Permite que o inventário e a partilha, quando amigáveis, sejam feitos por escritura pública.
- P.L.C. 54/97 - do Deputado Régis de Oliveira  
Testemunhas do assento de nascimento. (na origem P.L. 1.615/96)
- P.L.C. 57/97 - do Deputado Feu Rosa  
Livros Notariais.
- P.L.S. 250/97 - do Senador Esperidião Amin  
Registro de negócios imobiliários.
- P.L.S. 90/98 - do Senador Odacir Soares  
Obrigatoriedade de impressões digitais no assento de registro civil.
- P.L.S. 97/98 - do Senador Carlos Bezerra  
Arquivamento do projeto de construção.
- P.L.S. 250/95 - do Senador Ademir Andrade  
Gratuidade dos serviços concernentes aos Registros Públicos, para quem provar insuficiência de recursos.

## ***O que tramita na Câmara dos Deputados***

- P.L. 1.348/88 - do Deputado Carlos Cardinal  
Dados que devem constar nas certidões de protesto e de distribuição.
- P.L. 1.029/91 - da Deputada Fátima Pelaes  
Cheque pré-datado.
- P.L. 1.134-B/91 - Emenda de Plenário  
Adoção de apelidos por cônjuge.

- P.L. 1.825/91 - Do Senador Francisco Rollemberg  
Defesa do Consumidor. (na origem P.L.S. 140/91)
- P.L. 3.818/93 - Do Deputado Carlos Nelson  
Loteamento pelo Poder Público.
- P.L. 70/95 - do Deputado José Coimbra  
Intervenções cirúrgicas que visem a alteração de sexo.
- P.L. 346/95 - da Deputada Ana Júlia  
Definição de pessoa pobre.
- P.L. 372/95 - do Deputado José de Abreu  
Obrigações de cartórios de registro civil de pessoas naturais imprimirem nas certidões endereço e número do telefone.
- P.L. 474/95 - do Deputado Feu Rosa  
Livros notários.
- P.L. 549/95 - do Deputado José Fritsch  
Condomínios rurais.
- P.L. 992/95 - do Deputado Cássio Cunha Lima  
Cheque pré-datado.
- P.L. 1.221/95 - do Deputado João Côser  
Obrigatoriedade de apresentação das certidões negativas de débito relativas a infração ambiental, nos atos de transmissão de imóveis.
- P.L. 1.350/95 - do Deputado Celso Russomanno  
Cobrança de custas e emolumentos nos registros de documentos.
- P.L. 4.890/95 - do Deputado Nelson Wedekin  
Obrigações de Tabeliães de Notas e Registradores de Imóveis para evitar fraudes à Previdência
- P.L. 1.665/96 - do Deputado José Chaves  
Normas processuais sobre alienação de imóveis com reserva de domínio.
- P.L. 1.834/96 - da Deputada Laura Carneiro  
Gratuidade para registro de imóveis de pessoas pobres.
- P.L. 1.868/96 - do Deputado Adelson Salvador  
Valor acima de R\$ 5.000,00 para escritura pública relativa a imóveis.
- P.L. 1.947/96 - do Deputado Hélio Bicudo  
Valor acima de R\$ 30.000,00 para escritura pública relativa a imóveis.
- P.L. 2.145/96 - do Deputado José S. de Vasconcellos  
Verificação do pagamento de impostos.
- P.L. 2.219/96 - do Deputado Jarbas Lima  
Reserva de prioridade para transações imobiliárias.
- P.L. 2.310/96 - do Deputado Herculado Anghinetti  
Livre escolha do Registro de Imóveis na Comarca.
- P.L. 2.331/96 - do Deputado Leonel Pavan  
Dispensa de emolumentos para pessoas pobres.
- P.L. 2.555/96 - do Deputado Waldomiro Fioravante  
Normas gerais para emolumentos.
- P.L. 2.805/97 - dos Deputados José Genoíno e Aloysio Nunes Ferreira  
Reconhecimento de firmas e autenticações.
- P.L. 2.999/97 - do Deputado Edinho Araújo  
Termina com a exigência de cópias autenticadas.

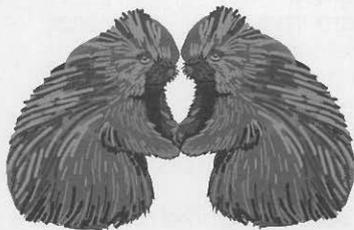
- P.L. 3.173/97 - do Senador Sebastião Rocha  
Documentos produzidos e arquivados em meio eletrônico. (na origem P.L.S. 22/96)
- P.L. 3.272/97 - do Deputado Wigberto Tartuce  
Gratuidade para atos notariais e registrais aos reconhecidamente pobres.
- P.L. 2.378/97 - do Deputado Pedro Valadares  
Obriga as certidões a terem, no verso, a Declaração Universal dos Direitos do Homem.
- P.L. 3.405/97 - do Deputado Celso Russomanno  
Normas para concurso de provimento.
- P.L. 3.472/97 - do Deputado Paulo Lustosa  
Gratuidade para microempresas.
- P.L. 3.531/97 - do Deputado Airton Dipp  
Obriga o Tabelião a consignar a apresentação de documentos comprobatórios da quitação de impostos.
- P.L. 3.743/97 - do Deputado Vadão Gomes  
Regras aplicáveis ao notário, no exercício de mandato legislativo.
- P.L. 3.946/97 - da Deputada Dalila Figueiredo  
Fixação de custas e emolumentos no registro de imóveis.
- P.L. 3.951/97 - do Deputado Antônio Bealhmam  
Gratuidade para produtores rurais, agricultores e pescadores.
- P.L. 4.017/97 - da Deputada Dalila Figueiredo  
Extingue o reconhecimento de firmas.
- P.L. 4.424/98 - do Deputado Jarbas Lima  
Ônus real e incorporação.
- P.L. 4.653/98 - do Poder Executivo  
Normas gerais para fixação de emolumentos.
- P.L.C. 88/96 - do Deputado Agnelo Queiroz  
Inclui os serviços de cartórios para pagamento de imposto sobre serviço.
- P.E.C. 357/96 - do Deputado Nicias Ribeiro  
Lei Estadual para criação, funcionamento e localização de cartórios.
- P.E.C. 481/97 - da Deputada Dalila Figueiredo  
Extingue os cartórios.

## Nossa Classe, o Porco-espinho e a Sobrevivência

Na era glacial, muitos animais morriam por causa do frio. Os porcos-espinhos, percebendo a situação, resolveram se juntar em grupo. Assim, mutuamente, se agasalhavam e se protegiam.

Mas os espinhos de cada um feriam os companheiros mais próximos, justamente aqueles que forneciam mais calor.

Por isso, se afastaram uns dos outros.



Assim, voltaram a morrer congelados.

Era preciso decidir entre desaparecer da face da Terra ou aceitar os espinhos dos semelhantes.

Sabiamente, optaram por ficar juntos.

Aprenderam a conviver com as pequenas feridas que uma relação próxima causava, pois o importante era o calor do outro...

Conseguiram sobreviver!

# IRTDPJBrasil, uma vigília permanente em defesa dos interesses de nossa Classe.

**Você talvez não consiga imaginar a profusão de projetos de lei (PL), envolvendo nossa Classe, que tramitam em Brasília, tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal.**

**Isso tem levado nosso *Instituto* a manter-se em alerta permanente, porque essa deve ser a postura de uma entidade que o representa e na qual você aposta, confia e prestigia.**

**Por essa razão, ao editar este encarte do nosso *RTD Brasil*, objetivamos mantê-lo a par da maior parte dos PL em tramitação.**

**Você estranhará, possivelmente, o fato de que muitos deles sequer estejam ligados às atividades de TD&PJ.**

**No entanto, a experiência tem ensinado que, muitas vezes, a trajetória de um projeto envereda por caminhos para os quais não havendo prevenção,**

**restará só amargar decepções... ou derrotas.**

**Entre outros objetivos, essa vigília que o *Instituto* realiza em seu nome visa especialmente protegê-lo também das surpresas desagradáveis!**